

10/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.473 PARANÁ

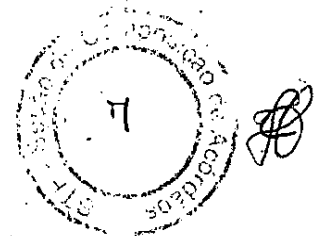
RELATOR : MIN. RICARDO LEWAŃDOWSKI  
 AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE  
 CANA LTDA - COOPCANÁ  
 ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO CARDIN  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.736/2003. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO NOS AUTOS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 462 do CPC não se aplica na instância extraordinária.

II – A questão referente à aplicabilidade da Lei 10.736/2003 ao caso dos autos restringe-se ao âmbito infraconstitucional, além de demandar o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Eventual ofensa à Constituição se daria de forma meramente reflexa, além de incidir, na espécie, a Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental improvido.



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos

**RE 418.473 ED-AGR / PR**

e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

10/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.473 PARANÁ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA - COOPCANA
ADV.(A/S)	: DIRCEU GALDINO CARDIN
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu inaplicável à instância extraordinária o art. 462 do CPC.

A agravante alegou, em suma, que a edição da Lei 10.736/2003 constitui fato extintivo do direito da agravada a ser considerado no julgamento deste RE, nos termos do mencionado dispositivo do Código de Processo Civil.

É o relatório.

10/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.473 PARANÁ

## VOTO

O SEÑHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Destaco da decisão agravada:

*"Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recursos extraordinários (fls. 443-445).*

*A embargante sustentou, em suma, que a decisão embargada foi omissa, pois não teria se manifestado, conforme previsto no art. 462 do CPC, sobre a existência de fato superveniente (edição da Lei 10.736/2003) que influiria no julgamento do recurso. (...).*

*Assiste razão à embargante. Passo à análise das omissões apontadas.*

*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 462 do CPC não se aplica na instância extraordinária. Nesse sentido, transcrevo ementa de decisões de ambas as Turmas deste Tribunal:*

**'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO: CONSTITUCIONALIDADE. 2) PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INAPLICABILIDADE À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 483.684-AgR/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).**

**'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FATO NOVO. GED. CARÁTER GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de ser inaplicável na fase extraordinária o disposto no artigo 462 do**

RE 418.473 ED-AgR / PR

*Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 490.076-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).*

*(...)*

*Isso posto, acolho os embargos para sanar as omissões apontadas, sem modificação do julgado" (fls. 471-473).*

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Conforme assinalado na decisão agravada, este Tribunal possui entendimento no sentido de que a aplicação do art. 462 do CPC restringe-se ao julgamento emanado das instâncias ordinárias. Dessa forma, aquele dispositivo legal não incide nas decisões proferidas em recurso extraordinário. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 444.508-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie:

*"1. As razões do presente recurso não atacam o fundamento da decisão agravada. 2. Ademais, firmou-se entendimento nesta Corte no sentido de que o art. 462 do CPC, que versa sobre a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela parte interessada, hipótese apresentada pela agravante nesta fase recursal, não se aplica na via do apelo extremo, exceto em situações absolutamente excepcionais, como a de alteração de competência constitucional, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido".*

No mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: AI 469.699-AgR-ED/MA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 542.892-AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 191.476-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, as questões referentes à aplicabilidade da Lei 10.736/2003

**RE 418.473 ED-AGR / PR**

ao presente caso e à verificação de quais os créditos discutidos na presente ação seriam por ela abrangidos cingem-se ao âmbito infraconstitucional, além de demandar o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, eventual ofensa à Constituição se daria de forma meramente reflexa, além de incidir, na espécie, a Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.473**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA  
LTDA - COOPCANA

ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO CARDIN

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 10.5.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Ayres Britto para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian  
Coordenadora